

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, do Deputado Eduardo Gomes, inclui um § 3º ao art. 82, da Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino.

Em sua justificação, o Autor aponta que a necessidade de se proibir a construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino se deve ao perigo a que ficam expostos crianças e adolescentes que freqüentam essas escolas, em razão do risco de fuga e de rebeliões, bem como da exposição desses jovens a pessoas que podem apresentar elevado nível de periculosidade, como os companheiros de crime dos presos que fazem visita ao presídio ou os próprios detentos, em gozo de regime de semi-liberdade, quando do seu retorno diário ao estabelecimento penal.

Assim, a proibição de construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimento de ensino teria um caráter preventivo, com o objetivo de preservar a integridade física dos alunos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação exposta no projeto de lei sob análise tem amparo em dados fáticos. Em diversas oportunidades, através de cobertura jornalística, o país inteiro pode acompanhar o tumulto gerado por rebeliões em presídios, que demandaram ações policiais de vulto. Em algumas oportunidades, houve troca de tiros e explosões entre policiais e presos, colocando em perigo as pessoas e as construções próximas à área.

Em face desses fatos incontestáveis, a preocupação com a segurança de crianças e adolescentes que freqüentam estabelecimentos de ensino localizados próximos a presídios é pertinente, sendo a iniciativa louvável e adequada.

Entende-se apenas que é possível aperfeiçoar o texto legal, uma vez que a redação dada ao novel §3º não especifica qual a distância a ser obedecida para a autorização de construção de presídios em locais em que haja uma escola.

Nesse sentido, é correto, a partir da análise da dimensão da área de operações que se forma quando das rebeliões ou do movimento de pessoas em dias de visita, que se fixe em dez quilômetros a distância mínima a ser obedecida entre um presídio e um estabelecimento de ensino. Essa distância garantirá eficácia para a medida que se pretende implementar, sem que se crie um óbice significativo para a comunidade que reside em área próxima a presídios.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, com a emenda, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA Nº

Dê-se ao texto do § 3º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.228, de 2007, a seguinte redação:

§ 3º Os estabelecimentos penais serão construídos **a uma distância mínima de dez quilômetros** de estabelecimentos de ensino.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator